



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 18/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 19/2016

Assunto: Criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DO TRANSPORTE ESCOLAR. SOLICITAÇÃO DA URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO NÃO MOTIVADA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 05), de cópia de memorando do controle interno do município (fl. 06), de instrução normativa (fls. 07-09) de resolução (fl. 10-16).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Como é cediço, os incisos I e II, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal, e no artigo 66, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Paraná, estabelecem ser da competência privativa do Prefeito a criação de cargos e a criação e estruturação de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade.

7. No que tange à técnica legislativa, há alguns erros de formatação e de legística, cabendo à comissão competente realizar as retificações que entender pertinentes.

8. Nota-se na parte final do ofício que inaugura a proposição (fl. 2), solicitação para o trâmite em regime de urgência. A solicitação de urgência é prerrogativa do Chefe do Executivo, mas deve estar acompanhada de justificativa, já que afeta o desenrolar do processo legislativo limitando em até 45 dias o prazo para que a matéria seja inserida em pauta, dentre outras formalidades regimentais. Não há no ofício de fl. 02 e nem na justificativa de fl. 05, elementos que indiquem a necessidade da urgência. Com todo respeito ao autor da proposição, a urgência solicitada carece de motivação, não obrigando a Câmara Municipal a utilizar o rito sumário no processo legislativo.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto:

a) o projeto deve seguir o rito ordinário eis que imotivada a urgência solicitada, retificando-se o regime de tramitação na capa destes autos para "normal";

b) a proposição ainda necessita de alguns ajustes em sua redação antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

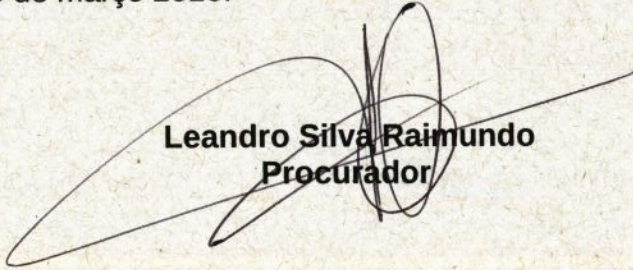


observando-se as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 16 de março 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador